



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 4/XV/1.<sup>a</sup>  
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2022)**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Exposição de Motivos

O artigo 113.º da Proposta de Lei n.º 4/XV, vem possibilitar que o IGFSS, I. P., o ISS, I. P, no âmbito da execução das suas atribuições de cobrança de dívidas à segurança social, obtenham informações relativas à identificação do executado, do devedor ou do cabeça de casal, quando aplicável, e à localização dos seus bens penhoráveis através da consulta direta às bases de dados da administração tributária, da segurança social, do registo predial, do registo comercial, do registo automóvel e do registo civil e de outros registos ou arquivos semelhantes.

Esta possibilidade conferida pelo normativo às referidas entidades no exercício dessas atribuições, vem reduzir custos de contexto e uma maior celeridade no processo de execução, melhorando a sua eficiência e eficácia.

No entanto, o referido normativo não confere igual faculdade às instituições de segurança social das regiões autónomas, que no âmbito regional, têm iguais atribuições de cobrança de dívidas à segurança social, que são escrutinadas pelo Tribunal de Contas.

Ora, impõe-se que sejam concedidos os mesmos meios a estas entidades regionais, ISSM-IP-RAM e ISSA-IPRA, para que estas possam de igual modo cumprir de forma eficaz económica e eficiente o exercício das suas atribuições e das suas funções.

Neste sentido, propõe-se a alteração/aditamento ao artigo 113.º da Proposta de Lei que aprova o Orçamento do Estado para 2022, com a seguinte redação:

*“Artigo 113.º*

*Consulta direta em processo executivo*

***1 - O IGFSS, I. P., o ISS, I. P., ISSM, o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, e o Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA, na execução das suas***



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*atribuições de cobrança de dívidas à segurança social, podem obter informações referentes à identificação do executado, do devedor ou do cabeça de casal, quando aplicável, e à localização dos seus bens penhoráveis, através da consulta direta às bases de dados da administração tributária, da segurança social, do registo predial, do registo comercial, do registo automóvel e do registo civil e de outros registos ou arquivos semelhantes.”*

*2 - A transmissão da informação prevista no presente artigo é efetuada preferencialmente por via eletrónica, obedecendo aos princípios e regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais, nos termos do disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, e demais legislação complementar.*

*3 - Na impossibilidade de transmissão da informação por via eletrónica, a entidade fornece os dados por qualquer meio legalmente admissível dentro do mesmo prazo.”*

Palácio de São Bento, 13 de maio de 2022

Os Deputados,

Sérgio Marques

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas